



GABINETE DO PREFEITO

# Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra

ESTADO DE SÃO PAULO  
BRASIL

## LEI MUNICIPAL N° 173 de 23 de maio de 1972

AARÃO EDMUNDO JARDIM TEIXEIRA, Prefeito Municipal de Rio Grande da Serra, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Rio Grande da Serra aprova, e eu promulgo a seguinte lei:

"Dispõe sobre a regulamentação e funcionamento de FEIRAS LIVRES e COMÉRCIO AMBULANTE no Município"

### SEÇÃO I - Do funcionamento das feiras livres

Artigo 1º - o funcionamento das feiras livres é no município, regular-seá por esta lei.

Artigo 2º - As feiras livres funcionarão em dias legais determinados pelo prefeito, obedecendo o horário das 7,00 às 13,00 horas.

Parágrafo único - Coincidindo com os dias 3 de maio, data comemorativa da Emancipação Político-Administrativa do Município; 25 de dezembro; 1º de maio, as feiras livres funcionarão no dia útil imediatamente anterior, obedecendo ao horário das 7,00 às 13,00 horas.

Artigo 3º - Nas feiras livres, somente será permitida a venda a varejo de: legumes; hortaliças; pescados; aves; e outros animais de consumo doméstico; miudos; gulos; laticínios; condimentos; massas alimentícias; doces e demais gêneros alimentícios; gêneros de primeira necessidade; frios em geral; alimentos em conservas; cereais em geral; plantas e sementes de flores e verduras; flores; salgadinhos em geral; peças de aparelhos domésticos e artigos em geral.

Artigo 4º - Os feirantes que se encontram licenciados para a venda de artigos não especificados no artigo 3º poderão continuar a funcionar pelo prazo de 1 (um) ano, a contar da entrada em vigor da presente lei, findo a qual a licença não mais será renovada.

Artigo 5º - Os feirantes são obrigados a observar as seguintes exigências:

a) - Durante as horas que exercerem o seu comércio, deverão usar gorros e blusas, com exceção dos mercadores de ovos, verduras e pescados, que usarão gorros e blusas de pano a sul; sendo para demais mercadorias com panos brancos.

b) - Atender as ordens e instruções do pessoal encarregado da vigilância das feiras e observar para com o público boas normas e boa educação, devendo apregoar suas mercadorias sem vozaria e algazarra;

c) - respeitar as tabelas de preços que foremprovados ou determinados por lei ou órgãos superiores de controle

d) - Manter rigorosamente limpos e devidamente aferidos pelo órgão competente, os pesos, as balanças e as medidas indispensáveis ao comércio de seus artigos;

e) - dispor suas mercadorias de modo a não integrar o trânsito.

f) - Não lesar o público no preço, no peso, na medida e na qualidade do artigo.



# Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra

ESTADO DE SÃO PAULO  
BRASIL

GABINETE DO PREFEITO

MOLHOS 2 LAI MUNICIPAL DE N° 123 23 de maio de 1922

g) - observar o maior asseio tanto no vestuário como nos utensílios que servirem para realizar o seu comércio, como também no espaço que ocuparem nas feiras;  
h) - expor num quadro, em lugar bem visível, que possibilite fácil fiscalização, os recibos dos tributos do comércio e a ficha de inscrição.

Artigo 6º - Será interditada qualquer mercadoria que não esteja em condições de comércio ou deteriorada.

Parágrafo único - As mercadorias assim apreendidas serão recolhidas ao depósito municipal e encaminhadas às autoridades sanitárias, para competente exame.

Artigo 7º - A entrada de veículos nas feiras só será permitida até uma hora antes de sua abertura e tão somente para conduzir mercadorias dos feirantes, dentro do prazo máximo de uma hora, após o encerramento do funcionamento da feira; estarão os feirantes obrigados a retirar da via pública todas as mercadorias e armações.

Artigo 8º - Ficam os feirantes sujeitos às seguintes penalidades:

I - multa de um a dois salários padrões fixados pelo governo federal, pela infração às exigências estabelecidas no artigo 6º desta lei.

II - Suspensão até 6 (seis) meses, nos seguintes casos:

a) - reincidência na inobservância das prescrições estabelecidas no artigo 5º desta lei;

b) - desrespeito por mais de uma vez às ordens e instruções dadas pelos funcionários encarregados da fiscalização;

c) - ausência durante 5 (cinco) vezes consecutivas as feiras, salvo motivo justificado e de força maior, devidamente comprovados;

d) - reincidência nas faltas já punidas, de acordo com o item I deste artigo.

III) - Cassação da licença nos seguintes casos:

a) embriaguez ou perturbação de qualquer forma da boa ordem nas feiras livres ou do andamento dos serviços inherentes;

b) - reincidência nas faltas já punidas, de acordo com o item II, deste artigo.

Parágrafo único - A pena de multa será aplicada pelo funcionário designado para a fiscalização, e a pena de suspensão ou cassação será aplicada pelo Prefeito Municipal, ouvido o responsável pela fiscalização, cabendo no caso dos itens I e II recurso pelo feirante punido, no prazo de 15 (quinze) dias, o qual não terá efeito suspensivo.

Artigo 9º - nenhum feirante poderá iniciar suas atividades, sem a competente expedição e pagamento da taxa de licenciamento.

Parágrafo único - Para licenciamento, deverá o feirante requerer em petição por escrito, especificando o ramo da atividade e a área pretendida, juntando os seguintes documentos:

a) duas fotografias 3x4



# Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra

ESTADO DE SÃO PAULO  
BRASIL

GABINETE DO PREFEITO

EXCESSO A UMA LICENÇA DE NR. 173, 23 de maio de 1977

b) - atestado oficial comprovando não ser o munícipio portador do eventual infecções ou contágiosos

c) - Chapa de abertura

Artigo 10º - Não poderá exceder a trinta e quatro metros quadrados a área pedida a cada feirante.

Artigo 11º - Ficam os feirantes obrigados ao pagamento dos seguintes tributos:

I - Taxa de licença de localização que será arrecadada trimestralmente, conforme disposto no Código Tributário Municipal

II - Taxa de licença para ocupação de áreas em vias de logradouros públicos, cujas pagamemtos serão trimestrais na forma estabelecida pelo Código Tributário Municipal

Artigo 12º - Compete aos fiscais ou a qualquer funcionário municipal especialmente designado a verificar a fiel observância das disposições desta lei.

Artigo 13º - As áreas destinadas as feiras não poderão ser ocupadas pelos feirantes, sendo proibida a estacionamento de quaisquer outros veículos e vendedores pessoas nascendo.

Parágrafo único - Não haverá solução de continuidade na localização das feiras, cujo comércio é permitido pela presente lei, salvo nos casos de cruzamentos das vias públicas.

Artigo 14º - Fica expressamente proibida a venda ou aluguel de taques para continuação funcional das feiras não vedadas.

Parágrafo único - As barracas vendidas, alugadas ou transferidas, serão consideradas como atividades irregulares e sua autorização dependerá de licença e outras exigências contidas nesta lei, caso em que a Prefeitura procederá.

Artigo 15º - Layout local adequado a barraca negociada, passará para o fisco local desde que se enquadre nas exigências do artigo 3º.

Artigo 15º - Todas suas mercadorias apreendidas e recolhidas no depósito municipal, aquelas que comerciarem nas feiras livres com infringência da presente lei.

Artigo 16º - Os comerciantes já licenciados ficam obrigados a renovar a licença.

Parágrafo 1º - Para concessão de renovação da licença ficam as licenciados obrigados as exigências do artigo 9º e seu parágrafo desta lei.

Parágrafo 2º - Todos os feirantes licenciados deverão no prazo de 4 (quatro) meses da publicação desta, apresentar ao serviço de fiscalização sua inscrição batatal na loteria estadual do Município de Rio Grande da Serra.

Parágrafo 3º - As licenças novas, a partir da publicação desta lei, só serão fornecidas mediante a apresentação da inscrição estadual do feirante no Município.

Artigo 17º - O não cumprimento do disposto no § 2º do artigo 16º, implicará na cassação da licença.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra  
ESTADO DE SÃO PAULO  
BRASIL

FOLHAS 4 lei municipal nº 123 - de 23 maio de 1977

CAPÍTULO II

SEÇÃO II DO COMÉRCIO AMBULANTE.

Artigo 18º - O comércio ambulante será exercido em todo território do município mediante pagamento da licença da/ negociente e de publicidade quando assim a lei dispor.

Artigo 19º - Os interessados no comércio ambulante deverão no caso de taxação anual, proceder inscrição na forma da lei junto aos órgãos municipais competentes.

Artigo 20º - O comércio ambulante sem o pagamento da licença, ficará sujeito, independente de regularização, ao colhimento da seguinte penalidade.

I - Multa de um salário Padrão, fixado pelo governo federal.

Artigo 21º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revoguem-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, em 23 de maio de 1977 - 13º ano da instalação do município

AARÃO EDMUNDO JARDIM TEIXEIRA  
prefeito municipal

JÚLIO JARDIM TEIXEIRA  
assessor de gabinete